



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**DECISÃO**

Acolho a decisão da Comissão, Dê-se ciência aos demais participantes e prossigam-se os trâmites legais.

Aracaju/SE, 09/03/2022.

**Anderson das Neves Nascimento**  
Diretor Presidente do DER/SE

**PROCESSO Nº: 1084/2021-COMPRAS.GOV-DER/SE**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2022

**IMPUGNANTE:** Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa especializada, para a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos semafóricos, com garantia de assistência técnica por um ano, no município de Nossa Senhora da Glória.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao item 14.4. do Edital da Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresa especializada, para a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos semafóricos, com garantia de assistência técnica por um ano, no município de Nossa Senhora da Glória**”, pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada pela **Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.** em face do referido instrumento convocatório, na forma adiante declinada:



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

A Impugnante requer, em suma, o seguinte:

- 1º) a retificação do item 1.5.2.1 do Termo de Referência, especificamente quanto à solicitação de que o equipamento semafórico tenha processador “CPU 1Ghz e módulos com conector ‘euro-card’”, sob o argumento de “*se tratar de características muito específicas e incomuns no mercado, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação*”;
- 2º) a inclusão no Edital de menção à “*necessidade de atendimento à Norma NBR 16.653 (controladores) e NBR 15.889 (LED), ambas da ABNT*”;
- 3º) a retificação do item 8.2.3, alínea “c”, do Edital, no que concerne à exigência de fornecimento de itens como critério de qualificação técnico-profissional;
- 4º) a retificação do item 13.3.5. do Edital e do item 4.6. da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, que condicionam a realização dos pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista; e
- 5º) a inclusão no item 13.3.7. do Edital e no item 4.8. da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato da incidência também de juros pelos atrasos de pagamento, além da correção monetária ali já prevista.

É O RELATÓRIO.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) DO ITEM 1.5.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Inicialmente, no que concerne ao primeiro ponto da Impugnação, referente ao item



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

1.5.2.1 do Termo de Referência, especificamente quanto à solicitação de que o equipamento semafórico tenha processador “*CPU 1Ghz e módulos com conector ‘euro-card’*”, adotamos, na íntegra, como fundamentação da presente Decisão, o Parecer da Diretoria de Operações – DIOP do DER/SE transscrito adiante:

**2.1. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E MARGEM PARA DIRECIONAMENTO DO CERTAME – EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO COM PROCESSADOR CPU 1GHZ E MÓDULOS COM CONECTORES TIPO “EUROCARD” – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2002 E AO ART. 3º, § 1º, I, E ART. 7º, § 5º, DA LEI N° 8.666/1993:**

Sem fundamentação coerente em desespero de causa, a impugnante menciona que :

*Considerando o objeto do certame, é de se ver que são nitidamente excessivas e tecnicamente inexplicáveis as seguintes exigências contidas no Termo de Referência, item 1.5.2.1:*

- 1. Exigência de que todos os módulos que compõe o controlador deverão ser do tipo “Eurocard”, com conectores do tipo “plug-in”;*
- 2. Exigência de que deve possuir, no mínimo, microprocessador/microcontrolador RISC de no mínimo 32 Bits, 1GHz ou superior.*

Quanto a esses quesitos, os fatos narrados pela impugnante questiona o poder de escolha da administração, o que ao nosso ver, SMJ, mascara a sua vontade de impor regras e especificações que melhor lhe convém.

Acontece que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude de a própria administração admitir propostas dispares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses e metas



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

individuais. O fato de a impugnante mencionar violação às regras e ao caráter competitivo do certame, não devem prosperar pois, a nominada “restrição a competição”, caso seja acolhida, acarretará também em prejuízo aos demais participantes que já indicarem interesse no certame.

**Sobre a discricionariedade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:**

*“O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.”*

Neste diapasão, tem-se que para licitação que vise a aquisição de objetos desta natureza, deve a Administração zelar para que o objeto adquirido juntamente com o preço contratado sejam os melhores possíveis, entendendo-se por melhor o menor preço dentro da exequibilidade e juízos de qualidade mínimos, isto posto, ao erigir a especificação sucinta do item ao que se quer adquirir, o edital encontra-se amplamente coberto pelo princípio da legalidade e da eficiência, uma vez que visa a atender o melhor interesse público, e não impede ou cerceia a participação de licitantes do ramo de atividade pertinente.

Isto posto, temos que:

**a) Conectores tipo “euro-card”**

Persiste a impugnante em lançar mão de ilações infundadas, no intuito de querer justificar os seus parecos argumentos querendo impor ao mesmo uma *pecha* de direcionamento inexistente, afirmado, equivocadamente, que edital encaminha a sua especificação técnica à, uma possível, única detentora de tal equipamento.

Esse argumento não se sustenta! Pois, nessa seara, *tomemos por exemplo os módulos de conexões do tipo “euro-card”* que é uma tecnologia muito difundida no mercado, e a sua exigência está apurado no poder discricionário da municipalidade. Em uma simples pesquisa na internet pode-se comprovar essa versão, de sorte que não há que se falar em direcionamento a um determinado fabricante. Além disto, caso a empresa não possua essa tecnologia em seus produtos, essa adaptação não ocasionaria uma mudança estrutural de projeto e sim uma pequena adaptação para atender as exigências editalícias.

Para que não pese mais dúvida no assunto e sepulte de vez os frágeis argumentos da autora, colecionamos abaixo fotos dos controladores que utilizam padrão de conectores plug-in utilizados por empresas do

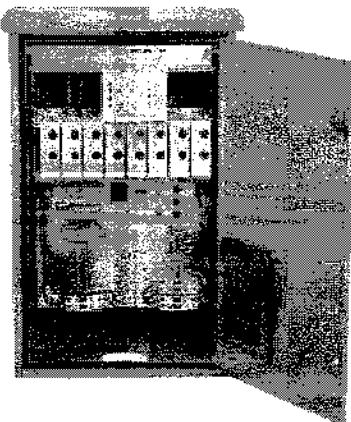


GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

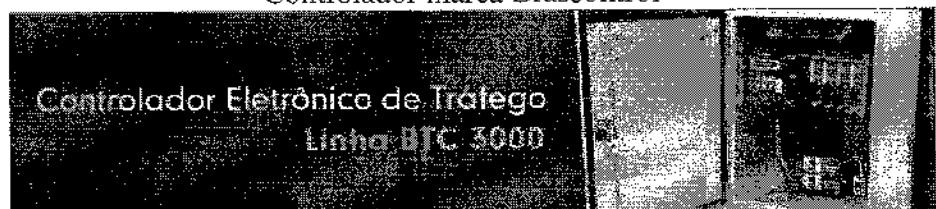
mercado, inclusive a própria Dataprom, tais como: *Greenwave*; *Digicon*; *Brascontrol*, *Semex*, etc.

*Exemplos de Controladores do Mercado*

Controlador marca Dataprom



Controlador marca Brascontrol



Controlador marca Greenwave



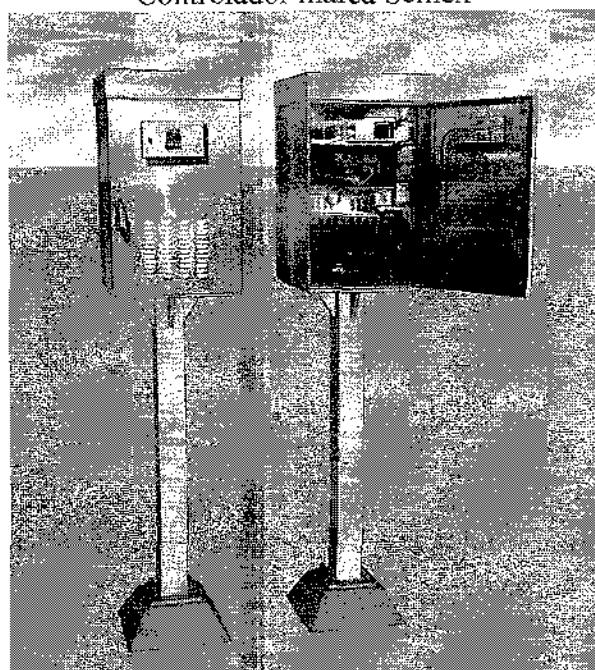
Controlador marca Digicon



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**



Controlador marca Semex



**b) Microprocessador/microcontrolador RISC de no mínimo 32 bits, 1GHz ou superior**

O Controlador de Trânsito, deve ser um equipamento moderno, capaz de executar todas as funções requeridas, além de ser construído com componentes atuais (contemporâneo). A exigência de que o equipamento deve utilizar um microprocessador/microcontrolador de ALTA PERFORMANCE é necessária para que se evite que as empresas ofertem equipamentos que utilizam microprocessadores ou microcontroladores com idade superior a dez anos (obsoletos), pois são componentes que, não são mais produzidos (descontinuados) ou que possuem baixa produção por serem considerados desatualizados, e, portanto, mais caros, elevando os custos de manutenção e podendo até prejudicar a manutenção e vida útil dos equipamentos por falta de componentes.

Além disto, não há como ignorar a flexibilidade permitida pelo edital, no qual a uma Lembramos ainda que o Edital permite que seja utilizado microprocessador/microcontrolador RISC de no mínimo 32



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

bits, 1 GHz **OU SUPERIOR.**

Por ser objeto de fornecimento e implantação de equipamento NOVO, e de alta performance, os seus devidos elementos (componentes) devem ser de última geração e livre de qualquer risco de descontinuidade eminente.

Assim, de acordo com o Parecer da Assessoria Geral de Apoio Técnico-Administrativo – AGEATA do DER/SE transscrito acima, não merece prosperar o presente tópico da Impugnação.

**B) DAS NORMAS NBR 16.653 (CONTROLADORES) E NBR 15.889 (LED)  
DA ABNT**

Também em relação à solicitação da Impugnante para a inclusão no Edital de menção à “*necessidade de atendimento à Norma NBR 16.653 (controladores) e NBR 15.889 (LED), ambas da ABNT*”, adotamos, na íntegra, como fundamentação da presente Decisão, o Parecer da Diretoria de Operações – DIOP do DER/SE transscrito adiante:

**2.2. EXIGÊNCIAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS ATUALIZADAS DA ABNT**

Ao contrário do que argumenta a impugnante, a exigência de LAUDO/CERTIFICAÇÕES pode sim restringir a participação de empresas no certame.

Todos os equipamentos ofertados deverão atender ao especificado no Termo de Referência, termo este, onde estão contidos todos os elementos e características técnicas necessárias, inclusive quanto ao processo de aterramento.

A indicação de somente um certificador, a ABNT, restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade. Aliás, a determinação de que somente a ABNT certifique o produto indica um direcionamento injustificado, e por isso, ilícito. As exigências desta natureza comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

O presente certame visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes de modo a ampliar a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Em sendo assim, ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

da exigência editalística dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que:

*"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*

Portanto, de acordo com o Parecer da Assessoria Geral de Apoio Técnico-Administrativo – AGEATA do DER/SE transcrito acima, também não merece prosperar o presente tópico da Impugnação.

### **C) DO ITEM 8.2.3, ALÍNEA “C”, DO EDITAL**

Já no que se refere à solicitação da Impugnante para retificação do item 8.2.3, alínea “c”, do Edital, no que concerne à exigência de fornecimento de itens como critério de qualificação técnico-profissional, quer nos parecer que realmente houve equívoco na redação da exigência editalícia, haja vista que, para o profissional que, nos moldes do referido dispositivo, atuará como Responsável Técnico do objeto licitado (Capacidade Técnico-Profissional), simplesmente repetiu a mesma exigência da alínea “b” do citado dispositivo referente à Empresa que executará o objeto em lume (Capacidade Técnico-Operacional), sendo certo que o “Fornecimento” dos equipamentos semafóricos licitados são de responsabilidade da Empresa, enquanto ao Profissional compete apenas atuar como Responsável Técnico do “Serviço” de instalação dos equipamentos semafóricos licitados.

Assim, entendemos cabível o presente tópico da Impugnação, para retificação do Edital para a seguinte nova redação:

**8.2.3.1.** A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

(...)

e) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, mediante



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente, em nome de profissional(ais) reconhecido pela entidade competente, integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da Proposta, que demonstre(m) que o(s) mesmo(s) possua(m) Anotação(ões)/Registro(s) de Responsabilidade Técnica – ART/RRT por execução de obra(s) e/ou serviço(s) de características compatíveis e semelhantes às do objeto deste Edital e seus anexos, relativas às parcelas de maior relevância relacionadas abaixo:

- **Ter sido responsável técnico do serviço de instalação de equipamento semafórico.**

**D) ITEM 13.3.5. DO EDITAL E CLÁUSULA QUARTA DA MINUTA DE CONTRATO**

A Impugnante alega que os itens 8.2.2. e 13.3.5. do Edital e a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato condicionam irregularmente a realização dos pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

De plano, ressalte-se que o item 8.2.2. do Edital não trata de condições de pagamento, mas sim de condições de habilitação, para as quais a própria Impugnante reconhece em sua peça que “*por óbvio, a comprovação de regularidade pode e deve ser exigida para que a contratação seja efetivada*”, sem necessidade de maiores debates nesta Decisão. No entanto, o 13.3.5. do Edital e a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato realmente condicionam a realização dos pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, condicionamento este que, de fato, já fora, mas não é mais, admitido pela jurisprudência pátria, merecendo retificação nas referidas cláusulas. Vejamos.

A regularidade fiscal e trabalhista é requisito para a celebração de contratos com a Administração Pública, devendo ser mantida durante toda a execução do ajuste, tal como exigem os artigos 27, inciso IV, 29, incisos I a V, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 195. (...)

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Diante dos dispositivos legais transcritos alhures, o Tribunal de Contas da União determinava que a Administração Pública exigisse do particular contratado a apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista como condição de pagamento das faturas geradas pela execução do contrato. Como exemplo da citada jurisprudência da Egrégia Corte



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

de Contas da União, verifica-se a Decisão nº 705/1994-Plenário:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:  
1 firmar o entendimento de que:

(...)

d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior;

(TCU, Decisão nº 705/1994 – Plenário, Relator Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, julgado em 23/11/1994, DOU 06/12/1994.)

Nesse mesmo sentido, assim orientou o TCU no Acórdão nº 355/2006-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.15. siga orientação presente no Acórdão n. 2684/2004 – 1ª Câmara, no sentido de incluir em futuros editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei n. 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei n. 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), bem assim estabelecer critérios de materialidade e relevância, para sujeitar à verificação mais rigorosa ou freqüente, acerca da manutenção das condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal, os contratos de maior vulto ou que se afigurem de maior risco de responsabilização por inadimplemento da contratada;

(TCU, Acórdão nº 355/2006 – Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer, julgado em 22/03/2006, DOU 28/03/2006.)

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por sua vez, editou a Resolução nº 208, de 06 de dezembro de 2001, igualmente tratando da matéria.

Acercado tema, o ilustre administrativista Marçal Justen Filho também já



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

corroborou o entendimento acima esposado:

E se a Administração verificar que o sujeito não liquidou suas dívidas previdenciárias produzidas pela atividade necessária à execução do contrato? Cabe à Administração o dever de promover a retenção dos valores necessários a sua liquidação, pagando ao particular os valores remanescentes.

(JUSTEM FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de licitações e contratos administrativos*. 5. ed. rev. e ampliada. São Paulo; Dialética, 1998. p. 531.)

Este, contudo, não tem mais sido o entendimento do referido doutrinador, que atualmente leciona que a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança." (JUSTEM FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo; Dialética, 2002, p. 549.)

Entre os argumentos desfavoráveis à adoção dos procedimentos determinados pelas Cortes de Contas, tem-se que a ausência de regularidade fiscal não autoriza a Administração Pública a proceder à retenção do pagamento dos serviços já executados porque assim estaria incorrendo em afronta ao princípio da legalidade por impor à contratada sanção não prevista no rol de penalidades do artigo 87 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

(dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Diz-se que não poderia a Administração Pública se locupletar dos serviços já executados sem prestar a devida contrapartida, qual seja, o pagamento. Trata-se da vedação de enriquecimento sem causa prevista pelos artigos 884 e 885 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Ademais, para adimplemento de eventuais débitos fiscais, a legislação processual pátria já prevê procedimento específico, qual seja, o constante da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais).

Foi exatamente com base nos argumentos mencionados alhures que inúmeros mandados de segurança passaram a ser impetrados perante o Judiciário pelas empresas que se sentiram prejudicadas com a retenção de suas faturas por falta de apresentação de certidões de regularidade fiscal. A questão chegou, então, ao Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, já sepultou qualquer discussão, preferindo entendimento pacífico de que se revela incabível a orientação que até então era emanada pelo TCU e pelos TCEs, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE "QUENTINHAS". SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE.

Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal.

Como bem asseverou a Corte de origem, "se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar" (fl. 107).

Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes.

Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a "reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549).

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 730800 / DF, RECURSO ESPECIAL 2005/0037193-2, Ministro FRANCIULLI NETTO, j. 06/09/2005, DJ 21.03.2006 p. 115.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RMS 24953 / CE, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0193526-6, Ministro CASTRO MEIRA, j. 04/03/2008, DJ 17.03.2008 p. 1.)

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança." (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 633432 / MG, RECURSO ESPECIAL 2004/0030029-4, Ministro LUIZ FUX, j. 22/02/2005, DJ 20.06.2005 p. 141, RNDJ vol. 69 p. 94.)

Ocorre que, após as reiteradas decisões supracitadas, a própria Corte de Contas da União reviu seu posicionamento e, por conseguinte, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE também modificou sua posição, de modo que o § 3º do artigo 1º da já citada Resolução TC nº 208/2001 (incluído pela Resolução TC nº 300/2016) passou a dispor que a ausência de certidões não pode mais ensejar a retenção dos pagamentos devidos pela Administração à Contratada:

Art. 1º. (...)

§ 3º. prestado o serviço, executada a obra ou entregue o bem, **fica vedado à Administração Pública manter ou deixar de efetuar proporcionalmente os pagamentos contratualmente avençados em favor do contratado que se encontre impedido de apresentar a prova de regularidade mencionada no caput**, sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais e legais cabíveis.  
(grifamos)

Assim, sob este aspecto, a redação das cláusulas editalícias e contratuais impugnadas merecem ser retificadas para não mais condicionarem o pagamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, o que, por outro lado, não quer dizer que tais certidões não devam mais ser exigidas quando dos pagamentos a serem efetuados ou em qualquer outro momento da execução contratual, haja vista que o já transscrito inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que o contrato deve prever "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação" (grifamos), nas quais se incluem as exigências habilitatórias de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista previstas nos também já



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

citados artigos 27, inciso IV, 29, incisos I a V, da Lei nº 8.666/1993.

De fato, embora o § 3º do artigo 1º da Resolução TC nº 208/2001 do TCE/SE transcrita acima tenha passado a proibir a retenção de pagamento por falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, o *caput* do mesmo artigo continua exigindo a apresentação de tais certidões no momento de pagamento de obras, serviços, compras e alienações de bens:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação de prova de regularidade de tributos de competência da União, Estado e Municípios, na forma estabelecida na legislação pertinente, fornecida pelo órgão competente, quando dos pagamentos de obras, serviços, compras e alienações de bens, realizados pelo Estado e Municípios.

A diferença é que, embora a apresentação das certidões em questão continue sendo exigida no momento dos pagamentos, a falta da sua apresentação não deverá mais acarretar a retenção dos pagamentos, mas sim a aplicação de sanções à Contratada e até mesmo a rescisão contratual, conforme destaca a parte final do § 3º do artigo 1º da Resolução TC nº 208/2001 do TCE/SE que novamente transcrevemos adiante:

Art. 1º. (...)

§ 3º. prestado o serviço, executada a obra ou entregue o bem, fica vedado à Administração Pública reter ou deixar de efetuar proporcionalmente os pagamentos contratualmente aventureados em favor do contratado que se encontre impedido de apresentar a prova de regularidade mencionada no *caput*, sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais e legais cabíveis.

(grifo nosso)

Aliás, esse é o entendimento esposado pela própria Impugnante no seguinte trecho da sua petição:

Ainda, a Administração pode exigir, ao longo da execução do contrato, referida comprovação. Porém, a consequência para eventual irregularidade da contratada é a aplicação de



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**penalidades ou até mesmo a rescisão do contrato,** não sendo possível a retenção de pagamentos por serviços prestados sob essa condição, sob pena de afronta a ilegalidade e de enriquecimento ilícito da contratante.  
(destacamos)

Diante do exposto, entendemos que o item 13.3.5. do Edital e a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato devem ser retificados para passarem a ter a seguinte redação:

**EDITAL**

**13.3.5.** As faturas deverão ser apresentadas acompanhadas dos seguintes documentos:

I – No primeiro faturamento, ou quando de faturamento único, a **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos adiante enumerados, os quais poderão ser apresentados, conforme o caso, em original ou em cópia autenticada por cartório competente, por servidor do protocolo do **DER/SE** ou pelo fiscal de contrato do **DER/SE**, nestes últimos casos, mediante a apresentação do respectivo documento em original:

- a) Nota Fiscal e Fatura/Recibo constando no anverso de ambas, além da discriminação dos serviços executados, os números do Contrato firmado e do Convênio que originou os recursos, se este for o caso, bem como a identificação do órgão conveniente, verificando-se, obrigatoriamente, a data de validade da Nota Fiscal;
- b) Medição dos serviços, conforme modelo que será fornecido, devidamente assinado pelo fiscal de Contrato do **DER/SE** e da **CONTRATADA**, identificando, além dos serviços executados, o seu período de execução;
- c) Cópia da matrícula da obra ou serviço de engenharia no Cadastro Específico do INSS – CEI junto à Receita Federal do Brasil, caso seja **obra** o objeto deste contrato;
- d) Cópia da Ordem de Serviço emitida pelo **DER/SE**;
- e) Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA ou Conselho Profissional competente de Sergipe, devendo constar, obrigatoriamente, as assinaturas dos representantes do **DER/SE** e da **Contratada**;
- f) Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, vigentes, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- g)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais, vigente, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe;
- h)** Certidão Negativa de Débitos Municipais, vigente, fornecida pela Fazenda Municipal;
- i)** Comprovante de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, junto ao respectivo Município, de acordo com Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 208, de 06 de dezembro de 2001, e com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;
- j)** Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, vigente, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- l)** Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, identificada pelo Cadastro Específico do INSS – CEI, acompanhada pela Guia da Previdência Social – GPS, devidamente autenticadas, de forma legível, pelo Banco Arrecadador referente ao período de execução do objeto contratado;
- m)** Prova de regularidade, sujeita à verificação de autenticidade, que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, vigente, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho;
- n)** Cópia do contra-cheque e do comprovante de pagamento de cada trabalhador da **CONTRATADA** que tenha participado da execução do objeto contratado;
- o)** Cópia dos comprovantes de pagamento de férias ou verbas rescisórias de cada trabalhador da **CONTRATADA** que tenha participado da execução do objeto contratado;
- p)** Declaração da **CONTRATADA**, assinada pelo Sócio-Gerente e pelo Contador, de que possui Contabilidade formalizada.

**II** – Quando dos demais faturamentos, a **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos adiante enumerados, os quais poderão ser apresentados, conforme o caso, em original ou em cópia autenticada por cartório competente, por servidor do protocolo do **DER/SE** ou pelo fiscal de contrato do **DER/SE**, nestes últimos casos, mediante a apresentação do respectivo documento em original:

- a)** Nota Fiscal e Fatura/Recibo constando no anverso de ambas, além da discriminação dos serviços executados, os números do Contrato firmado e do Convênio que originou os recursos, se este for o caso, bem como a identificação do órgão convenente, verificando-se, obrigatoriamente, a data de validade da Nota Fiscal;
- b)** Medição dos serviços, conforme modelo que será fornecido, devidamente assinado pelo fiscal de Contrato do **DER/SE** e da **CONTRATADA**, identificando, além dos serviços executados, o seu período de execução;



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- c) Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, vigentes, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, vigente, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais, vigente, fornecida pela Fazenda Municipal;
- f) Comprovante de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, junto ao respectivo Município, de acordo com Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 208, de 06 de dezembro de 2001, e com a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, vigente, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- h) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, identificada pelo Cadastro Específico do INSS – CEI, acompanhada pela Guia da Previdência Social – GPS, devidamente autenticadas, de forma legível, pelo Banco Arrecadador referente ao período de execução do objeto contratado;
- i) Prova de regularidade, sujeita à verificação de autenticidade, que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, vigente, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho;
- j) Cópia do contra-cheque e do comprovante de pagamento de cada trabalhador da **CONTRATADA** que tenha participado da execução do objeto contratado;
- l) Cópia dos comprovantes de pagamento de férias ou verbas rescisórias de cada trabalhador da **CONTRATADA** que tenha participado da execução do objeto contratado.

§ 1º - Na hipótese do pagamento da fatura vir a ocorrer em período anterior à data limite do recolhimento da previdência social e do fundo de garantia por tempo de serviço, o **DER/SE** reterá 3,5 % (três vírgula cinco por cento) do valor bruto da Nota Fiscal, exceto se a **CONTRATADA** comprovar que efetivara os referidos recolhimentos de forma antecipada. Havendo a retenção, quando a **CONTRATADA** comprovar a efetivação dos referidos recolhimentos atinentes ao respectivo faturamento, o valor retido lhe será devolvido.

§ 2º - No caso de obras e serviços de engenharia cujo pagamento da Guia de Previdência Social – GPS tenha sido identificado pelo Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou pelo Cadastro Nacional de



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Pessoas Jurídicas – CNPJ, a **CONTRATADA** deverá requerer do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que faça a transferência do respectivo pagamento para o Cadastro Específico do INSS – CEI, apresentando ao **DER/SE** documento que ateste a realização dessa operação.

**§ 3º** - A não apresentação dos documentos exigidos nas alíneas dos incisos I e II do presente item, ainda que não acarrete a retenção do pagamento dos serviços comprovadamente executados, sujeitará a **CONTRATADA** à aplicação das sanções legais e contratuais cabíveis, nos termos do *caput* e do § 3º do artigo 1º da Resolução TC nº 208/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

#### MINUTA DE CONTRATO

**4.6.** As faturas deverão ser apresentadas acompanhadas dos seguintes documentos:

I – No primeiro faturamento, ou quando de faturamento único, a **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos adiante enumerados, os quais poderão ser apresentados, conforme o caso, em original ou em cópia autenticada por cartório competente, por servidor do protocolo do **CONTRATANTE** ou pelo fiscal de contrato do **CONTRATANTE**, nestes últimos casos, mediante a apresentação do respectivo documento em original:

- a) Nota Fiscal e Fatura/Recibo constando no anverso de ambas, além da discriminação dos serviços executados, os números do Contrato firmado e do Convênio que originou os recursos, se este for o caso, bem como a identificação do órgão convenente, verificando-se, obrigatoriamente, a data de validade da Nota Fiscal;
- b) Medição dos serviços, conforme modelo que será fornecido, devidamente assinado pelo fiscal de Contrato do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA**, identificando, além dos serviços executados, o seu período de execução;
- c) Cópia da matrícula da obra ou serviço de engenharia no Cadastro Específico do INSS – CEI junto à Receita Federal do Brasil;
- d) Cópia da Ordem de Serviço emitida pelo **CONTRATANTE**;
- e) Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA ou Conselho Profissional competente de Sergipe, devendo constar, obrigatoriamente, as assinaturas dos representantes do **CONTRATANTE** e da **Contratada**;
- f) Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, vigentes, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- g)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais, vigente, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe;
- h)** Certidão Negativa de Débitos Municipais, vigente, fornecida pela Fazenda Municipal;
- i)** Comprovante de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, junto ao respectivo Município, de acordo com Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe n.º 208, de 06 de dezembro de 2001, e com a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003;
- j)** Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, vigente, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- l)** Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, identificada pelo Cadastro Específico do INSS – CEI, acompanhada pela Guia da Previdência Social – GPS, devidamente autenticadas, de forma legível, pelo Banco Arrecadador referente ao período de execução do objeto contratado;
- m)** Prova de regularidade, sujeita à verificação de autenticidade, que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, vigente, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.

**II** – Quando dos demais faturamentos, a **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos adiante enumerados, os quais poderão ser apresentados, conforme o caso, em original ou em cópia autenticada por cartório competente, por servidor do protocolo do **CONTRATANTE** ou pelo fiscal de contrato do **CONTRATANTE**, nestes últimos casos, mediante a apresentação do respectivo documento em original:

- a)** Nota Fiscal e Fatura/Recibo constando no anverso de ambas, além da discriminação dos serviços executados, os números do Contrato firmado e do Convênio que originou os recursos, se este for o caso, bem como a identificação do órgão convenente, verificando-se, obrigatoriamente, a data de validade da Nota Fiscal;
- b)** Medição dos serviços, conforme modelo que será fornecido, devidamente assinado pelo fiscal de Contrato do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA**, identificando, além dos serviços executados, o seu período de execução;
- c)** Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, vigentes, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais, vigente, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe;



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais, vigente, fornecida pela Fazenda Municipal;
- f) Comprovante de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, junto ao respectivo Município, de acordo com Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe n.º 208, de 06 de dezembro de 2001, e com a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, vigente, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- h) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, identificada pelo Cadastro Específico do INSS – CEI, acompanhada pela Guia da Previdência Social – GPS, devidamente autenticadas, de forma legível, pelo Banco Arrecadador referente ao período de execução do objeto contratado;
- i) Prova de regularidade, sujeita à verificação de autenticidade, que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, vigente, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.
- j) Cópia do contra-cheque e do comprovante de pagamento de cada trabalhador da **CONTRATADA** que tenha participado da execução do objeto contratado;
- l) Cópia dos comprovantes de pagamento de férias ou verbas rescisórias de cada trabalhador da **CONTRATADA** que tenha participado da execução do objeto contratado.

§ 1º - Na hipótese do pagamento da fatura vir a ocorrer em período anterior à data limite do recolhimento da previdência social e do fundo de garantia por tempo de serviço, o **DER/SE** reterá 3,5 % (três vírgula cinco por cento) do valor bruto da Nota Fiscal, exceto se a **CONTRATADA** comprovar que efetivara os referidos recolhimentos de forma antecipada. Havendo a retenção, quando a **CONTRATADA** comprovar a efetivação dos referidos recolhimentos atinentes ao respectivo faturamento, o valor retido lhe será devolvido.

§ 2º - No caso de obras e serviços de engenharia cujo pagamento da Guia de Previdência Social – GPS tenha sido identificado pelo Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a **CONTRATADA** deverá requerer do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que faça a transferência do respectivo pagamento para o Cadastro Específico do INSS – CEI, apresentando ao **DER/SE** documento que ateste a realização dessa operação.

§ 3º - A não apresentação dos documentos exigidos nas alíneas dos incisos I e II do presente item, ainda que não acarrete a retenção do



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

pagamento dos serviços comprovadamente executados, sujeitará a **CONTRATADA** à aplicação das sanções legais e contratuais cabíveis, nos termos do *caput* e do § 3º do artigo 1º da Resolução TC nº 208/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**E) DO 13.3.7. DO EDITAL E DO ITEM 4.8. DA CLÁUSULA QUARTA DA MINUTA DE CONTRATO**

Por fim, no que se refere ao pleito da Impugnante para inclusão no item 13.3.7. do Edital e no item 4.8. da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato da incidência também de juros pelos atrasos de pagamento, além da correção monetária ali já prevista, quer nos parecer assistir razão à Impugnante, haja vista que a jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte Acórdão, tem decidido que, além da correção monetária, cabe a aplicação do juros de mora no inadimplemento dos contratos administrativos, ainda que tais juros não tenham constado no contrato:

**RECURSOS DE APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO EM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CONSEQUÉNCIAS QUE DECORREM DA LEI - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

- O fato de não constar a fixação de juros de mora e correção monetária em contrato administrativo, não é impeditivo para a sua incidência, uma vez que tais consequências decorrem da própria lei
- Sobre o valor devido pela Fazenda Pública devem incidir juros calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, conforme restou definido pelo STJ em julgamento recente de recurso repetitivo (Resp 1495146-MG) e correção monetária pelo IPCA-E
- Concernente aos honorários advocatícios, sendo a sentença ilíquida, não há de se falar em fixação, vez que, conforme prescreve o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte e não sendo líquida a sentença, a definição do percentual ocorrerá em sede de liquidação.

(TJ-MG - AC: 10000205312606001 MG, Relator: Versiani Penna,  
Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2020)

Aliás, em processo envolvendo este próprio DER/SE, esse também fora o entendimento do Judiciário Sergipano:

Quanto à aplicação somente de correção monetária, haja vista que não consta do contrato aplicação de juros, não entendo que assiste razão ao embargante. **Explico.** Mesmo que não haja previsão dos juros de mora e correção monetária no contrato administrativo celebrado entre as partes, é certo que a incidência destes consectários decorre do próprio ordenamento legal, conforme previsão dos arts. 394 e 395 do Código Civil e art. 55, III, da Lei n. 8666/93.

(Processo nº 201910300518, 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, Juiz Camilo Chianca de Oliveira Azevedo, julgado em 09/02/2021.)

Assim, entendemos que o item 13.3.7. do Edital e o item 4.8. da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato devem ser retificados para passarem a ter a seguinte redação:

#### **EDITAL**

**13.3.7.** O pagamento das faturas após o prazo de adimplemento estipulado na presente cláusula obrigará o **DER/SE** a pagar à **CONTRATADA**, desde que esta não tenha concorrido de alguma forma para tanto, compensação financeira englobando juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE sobre o período entre a data final para adimplemento da obrigação e a data do efetivo pagamento;

#### **MINUTA DE CONTRATO**

**4.8.** O pagamento das faturas após o prazo de adimplemento estipulado na presente cláusula obrigará o **DER/SE** a pagar à **CONTRATADA**, desde que esta não tenha concorrido de alguma forma para tanto, compensação financeira englobando juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE sobre o período entre a data final para adimplemento da obrigação e a data do efetivo pagamento;

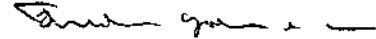


**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

### III – CONCLUSÃO

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide conceder **PROVIMENTO PARCIAL** à Impugnação apresentada pela **Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.** para, por um lado, manter inalterado o item 1.5.2.1 do Termo de Referência e não incluir a menção à necessidade de atendimento às Normas NBR 16.653 (controladores) e NBR 15.889 (LED) da ABNT, bem como, por outro lado, promover as retificações descritas acima nos itens 8.2.3, alínea “c”, 13.3.5. e 13.3.7. do Edital e nos itens 4.6. e 4.8. da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, ao passo que submete a presente Impugnação à apreciação do superior hierárquico para ratificação da Decisão desta Comissão.

Aracaju/SE, 9 de março de 2022.



**Frederico Galindo de Góes**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:



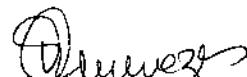
**Dayse Bomfim Santos**



**Luziete Tavares Carvalho**



**Izabelly Noaly Santana Silva**



**Vaneide de Souza Coelho Meneses**